



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.332 - SE (2016/0258255-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA HELOIZA DE AQUINO E SOUZA
ADVOGADO : ANA HELOIZA DE AQUINO E SOUZA - SE008481
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DENISON SANTOS CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (mais de 1 kg de maconha, 30,5 g de cocaína e 38 g de *crack*), que evidencia a periculosidade do paciente.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.332 - SE (2016/0258255-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA HELOIZA DE AQUINO E SOUZA
ADVOGADO : ANA HELOIZA DE AQUINO E SOUZA - SE008481
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DENISON SANTOS CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DENISON SANTOS CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Recurso em Sentido Estrito nº 201615048).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Em 3.12.2014, a flagrância foi convertida em preventiva, a teor da decisão de fls. 10/13. Já em 30.09.2015, com o evoluir processual e após a oitiva de testemunhas, o magistrado *a quo* houve por bem revogar o ergástulo, sob o fundamento, em síntese, de que naquele momento processual não se vislumbravam razoáveis indícios de autoria do crime de tráfico de drogas por parte do paciente (fls. 14/15).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento a fim de restabelecer a segregação cautelar do increpado.

No presente *mandamus*, alega a Defesa que a prisão preventiva não se sustenta em fundamentos idôneos, estando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca bons predicados pessoais do paciente.

Aduz que "*a quantidade de droga apreendida e a forma como o mesmo a portava é irrelevante, sendo muito difícil para o juízo monocrático tipificar a conduta de tráfico*".

Ressalta que o paciente portava apenas 12 gramas de maconha.

Menciona a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas à prisão.

Tece considerações sobre a ausência de provas quanto à autoria do delito.

Ao final, pede, liminarmente e no mérito, a colocação do paciente em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 27-30.

As informações foram juntadas às fls. 35-140 e 142-149.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 153-156, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, opinando pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.332 - SE (2016/0258255-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (mais de 1 kg de maconha, 30,5 g de cocaína e 38 g de *crack*), que evidencia a periculosidade do paciente.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 10-13):

Da análise do Auto de Prisão em Flagrante, verifica-se que os flagrados foram presos em circunstâncias que se ajustam à hipótese prevista no diploma legal supracitado, sendo presos em estado de flagrância na posse 05 (cinco) pedaços de maconha prensada (peso bruto 1410g); 02 (duas) trouxas de *crack* (peso bruto 23g); 01 (uma) trouxa de cocaína (peso bruto 20g); 19 (dezenove) balinhas de maconha prensada (peso bruto 42g); 54 (cinquenta e quatro) pedrinhas de *crack* (peso bruto 15g); 05 (cinco) cápsulas de cocaína (peso bruto 7g); 08 (oito) trouxinhas de cocaína (peso bruto 3,5g); 01 (um) revólver, calibre .32, ROSSI, numeração suprimida; 06 (seis) munições calibre .32; 01 (uma) balança de precisão digital; conforme auto de apreensão n.º 188/2014.

(...)

Consta nos autos que policiais civis receberam a notícia anônima acerca do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes no Povoado Porto do Mato, nesta urbe. Segundo informações recebidas, na data de 02 de dezembro do corrente ano, um carregamento de drogas seria entregue na região, razão pela qual a autoridade policial e demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes dirigiram-se até a residência dos flagrados. Na localidade, estavam Edclei e Edson e foram encontradas as substâncias entorpecentes acima descritas, além da arma de fogo e balança de precisão digital. Em ato contínuo, a autoridade policial foi até o local onde se encontrava o terceiro flagrado, Denisson, flagrando este na posse de pequena quantidade de maconha.

(...)

O custodiado Edson de Jesus Reis confessou a prática do crime de tráfico de drogas e apontou Edclei como proprietário da arma de fogo apreendida. Além, da citada confissão, o flagrado informou ser foragido da polícia, haja vista existir mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Edclei Lima Novaes confessou ser proprietário da arma de fogo apreendida, justificando a aquisição para defesa pessoal, posto que possuía dívida pessoal pela compra de drogas para revenda.

O flagrado Denisson Santos Cruz negou ser traficante de drogas.

Frise-se, assim, que a atitude dos denunciados torna a medida cautelar imperiosa para garantia da ordem pública, haja vista a necessidade de se acautelar o meio social, garantindo a própria segurança e tranquilidade da comunidade, diante dos desequilíbrios gerados nas famílias e da onda de crimes que derivam do tráfico de entorpecentes, caso libere-se autores de conduta reprovável como esta.

Outrossim, o flagrado Edson de Jesus Reis era foragido da justiça, tendo em vista que possuía mandado de prisão preventiva em aberto pela suposta prática do crime de homicídio na Comarca de Itabaianinha/SE. O flagrado Edclei Lima Novaes, por sua vez, não é natural desta cidade, estando no Estado de Sergipe há apenas 20 (vinte) dias, não possuindo emprego fixo ou qualquer outro vínculo com este Estado. Consequentemente, a necessidade de garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal mostra-se patente.

Em face do exposto, cumpridas as formalidades procedimentais contidas no art. 304 do CPP e art. 5º. LXII c LXIII, da Constituição Federal, reputo válidas as prisões em flagrante dos indiciados EDSON DE JESUS REIS, EDCLEI LIMA NOVAES e DENISSON SANTOS CRUZ, e, com fundamento no art. 310, II, do Estatuto Processual Penal, determino as Prisões Preventivas dos mesmos.

Eis a decisão que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente (fl. 14):

2. Dênisson Santos Cruz, representado por seu advogado, requereu a revogação da prisão preventiva, sob alegação de que não estão presentes os requisitos autorizadores manutenção do prisão, bem como o excesso de prazo na sua manutenção.

3. Argumentou ainda que o réu foi preso em flagrante com uma quantidade pequena de maconha (12g), o que não autorizaria, por si só a prisão preventiva.

4. O representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito.

5. Relatei.

6. Fundamento e decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva, se verificar que não existem motivos que o justifique.

8. Nesse tom, sabe-se que embora não se exija prova cabal da autoria delitiva para a prisão preventiva, é necessária a presença de indícios suficientes. E no caso dos autos, ouvidas as duas únicas testemunhas arroladas, não vislumbro indícios razoáveis de autoria do crime de tráfico de drogas por parte do réu Dênisson. Sem embargo de possível modificação do estado probatório posteriormente, o juiz deve decidir acerca da manutenção da prisão secundo *eventum litis* e, no atual momento probatório, não encontro nos autos sustentáculo para manter a prisão.

9. Destarte, revogo a prisão preventiva de Dênisson Santos Cruz, determinando, por conseguinte a expedição de alvará de soltura.

Em razão do referido *decisum*, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para decretar a prisão preventiva do paciente, *verbis*:

(...)

Pelo que se denota dos autos, o recorrido foi denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e associação, crimes esses capitulados nos **arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006** e com previsão em abstrato de pena de reclusão de 5 a 15 e 3 a 10 anos, respectivamente, o que nos leva a concluir que o requisito do art. 313, inciso I, do CPP está atendido.

Para a verificação dos requisitos exigidos no art. 312 do CPP, forçoso haver nos autos prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria, sendo exatamente esse último ponto o cerne deste recurso. Vejamos.

Frise-se, de logo, que restou comprovada a prova da materialidade das infrações, por meio do auto de apreensão de fl. 05, laudo de constatação de fl. 06, bem como pelo exame pericial de fls. 54/64, onde se provou que as substâncias colhidas em poder dos denunciados continham *crack*, cocaína e maconha, registrando a grande quantidade e qualidade de droga apreendida, sendo também evidenciada a existência de uma balança de precisão.

No que tange à autoria do recorrido, constata-se, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante dos denunciados, que o recorrido juntamente com os demais denunciados (Edson de Jesus Reis e Edclei Lima Novaes) traficavam no povoado Porto do Mato, assim como informado por denúncia anônima, sendo encontrada em poder deles grande quantidade e qualidade de substâncias entorpecentes, conforme atesta os laudos supramencionados.

Pontue-se que o fato do recorrido não ter sido preso em flagrante, junto com os demais denunciados e na residência onde estava a maior quantidade da substância, não desnatura os crimes em comento, posto que o mesmo fora encontrado, logo após a referida apreensão, no local onde seus comparsas apontaram, não olvidando que tais confessaram a referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais que o recorrente participava da atividade criminosa.

Eis o teor dos depoimentos, prestados perante a autoridade policial, das testemunhas de acusação Aginaldo Francisco dos Santos e Johnny Alves de Oliveira, os quais foram repetidos em Juízo na audiência de 03/06/2015:

(...)que integram a equipe de investigações do DENARC. Que recebeu algumas denúncias anônimas indicando que três indivíduos, conhecidos como EDICLEI, GALEGO E DANIS, mais tarde identificados com EDCLEI LIMA NOVAIS, EDSON DE JESUS REIS E DENISON SANTOS CRUZ estariam exercendo o tráfico de drogas no povoado Porto do Mato no município de Estância/SE; Que a equipe também recebeu a informação de que hoje chegaria mais um carregamento de drogas; Que na tarde de hoje, juntamente com os demais policiais da equipe de investigação, foi até o local onde residem os conduzidos; Que no local só estavam EDCLEI e Edson (GALEGO); Que encontrou no local várias balinhas de maconha prensada, embaladas em papel alumínio, vários pedaços de maconha prensada, várias balinhas de *crack* embaladas em papel alumínio, duas trouxas de *crack*, (01) uma trouxa de cocaína e 05 (cinco) cápsulas contendo cocaína, 08 (oito) petecas de cocaína, (uma) balança de precisão e 01(um) revólver municiado, calibre 32; Que após consulta constatou-se que EDSON DE JESUS REIS possuía mandado de prisão preventiva por crime de homicídio cometido no município de Itabaianinha; **Que informados pelos conduzidos foi até o local onde seria encontrado o terceiro indivíduo, conhecido como DENIS (DENISON), e o encontrou no povoado Pontal próximo à casa onde a mãe do mesmo reside, portando uma pequena quantidade de maconha.**

Importante transcrever trecho do depoimento do policial acima apontado em Juízo, onde explica que o recorrido realmente faz parte do "grupo" que trafica as substâncias entorpecentes apreendidas, a ressaltar que os demais denunciados indicaram o mesmo como seu comparsa, não subsistindo assim o fundamento lançado na decisão de primeiro grau ora em análise de inexistir indícios suficientes de autoria do crime de tráfico, lastreado em uma quantidade pequena de maconha (12 g).

(...)

Portanto, não há como chegar à conclusão diversa da obtida pelo representante do Ministério Público do primeiro grau quanto à existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, uma vez que há nos autos testemunho que atribui a autoria delitiva ao recorrido.

Ademais, é certo que, como regra, a jurisprudência dos Tribunais Superiores rechaça o argumento da gravidade abstrata do delito para justificar a custódia cautelar. Porém, em situações excepcionais, as Cortes Superiores admitem ser suficiente para justificar a prisão a gravidade do delito quando esta supera a normalidade, tal como na hipótese vertente, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente - evidenciadas pela suposta prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre registrar que, em se tratando de alegação de que há um excesso de prazo na condução do processo, deve-se ter em mente que tal exame não deve se limitar à mera contagem pela soma de dias, urgindo conjugá-lo com o juízo de razoabilidade, ante as dificuldades de cada processo.

In casu, em que pese o esforço do recorrido quanto ao excesso de prazo, verifica-se que, analisando o Sistema de Controle Processual deste Tribunal de Justiça, resta evidenciado que o Juízo de primeiro grau, dentro das suas possibilidades, tem atuado de modo diligente na condução do processo, inclusive já tendo sido encerrada a instrução do feito, mesmo após a determinação de refazimento dos interrogatórios dos réus, por meio da Correição Parcial nº 201500311339.

Nessa planura, embora objetivamente a custódia cautelar pareça longa, algumas situações peculiares podem autorizar a sua dilatação, como se deu, *in casu*, sem que isto signifique a geração de constrangimento ilegal, em observância à necessidade de ponderação entre a celeridade processual e a razoabilidade.

(...)

Ante o exposto, conheço do recurso para *lhe* dar provimento, a fim de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do recorrido DENISSON SANTOS CRUZ, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 312 do CPP.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do agente evidenciada pela gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas "05 (cinco) pedaços de maconha prensada (peso bruto 1410g); 02 (duas) trouxas de crack (peso bruto 23g); 01 (uma) trouxa de cocaína (peso bruto 20g); 19 (dezenove) balinhas de maconha prensada (peso bruto 42g); 54 (cinquenta e quatro) pedrinhas de crack (peso bruto 15g); 05 (cinco) cápsulas de cocaína (peso bruto 7g); 08 (oito) trouxinhas de cocaína (peso bruto 3,5g); 01 (um) revólver, calibre .32, ROSSI, numeração suprimida; 06 (seis) munições calibre .32; 01 (uma) balança de precisão digital" (fls. 10-11), bem como na associação criminosa, sobre a qual menciona-se que "que informados pelos conduzidos foi até o local onde seria encontrado o terceiro indivíduo, conhecido como DENIS (DENISON), e o encontrou no povoado Pontal próximo à casa onde a mãe do mesmo reside, portando uma pequena quantidade de maconha. Importante transcrever trecho do depoimento do policial acima apontado em Juízo, onde explica que o recorrido realmente faz parte do "grupo" que trafica as substâncias entorpecentes apreendidas, a ressaltar que os demais denunciados indicaram o mesmo como seu comparsa, não subsistindo assim o fundamento lançado na decisão de primeiro grau ora em análise de inexistir indícios suficientes de autoria do crime de tráfico, lastreado em uma quantidade pequena de maconha (12 g)" (fl. 19), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício. 3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0258255-8

HC 373.332 / SE

Números Origem: 201451090787 201551000102 373332

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA HELOIZA DE AQUINO E SOUZA
ADVOGADO	: ANA HELOIZA DE AQUINO E SOUZA - SE008481
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: DENISON SANTOS CRUZ (PRESO)
CORRÉU	: EDCLEI LIMA NOVAES
CORRÉU	: EDSON DE JESUS REIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.